



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 120/2011

PROTOCOLO N. 98.509/2011

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial.

Senhor Secretário de Administração e Orçamento:

Ao final da sessão pública do Pregão n. 120/2011, as empresas CENTRO BRASILEIRO DE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA., ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., DSD ENGENHARIA LTDA. EPP e JOAO BATISTA DA SILVA ME manifestaram intenção de apresentar recurso quanto aos atos praticados na sessão pública, em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002 e com o art. 26 do Decreto n. 5.450/2005, conforme transcrito abaixo:

CENTRO BRASILEIRO DE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA – A CBES propõe recurso adm. com pedido de reconsideração em face da decisão da comissão de licitação de desclassificação, mesmo destoando do subitem 7.2.1 entendemos que o envio das informações por email não representa descompasso com a regra do Instrumento Convocatório, ou seja, a CBES não atenta contra o princípio da vinculação, cujo item 8.3.4 permitia o envio via fax/email de outros documentos. Objetivando o interesse público em contratar a melhor proposta solicitamos a permissão de recurso.

ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. – Manifestamos intenção contra nossa desclassificação, pois, conforme contato com o SERPRO no dia e horário solicitado para envio do anexo, o sistema estava com defeito, por isso não conseguimos anexar o arquivo. Já solicitamos cópia da gravação do atendimento do SERPRO (Protocolo acionamento 1653236) provando que o sistema estava mesmo com problema, para interposição de recurso. salientamos ainda, que enviamos dentro do prazo estipulado, as planilhas via e-mail.

DSD ENGENHARIA LTDA-EPP – O pregoeiro informou que o VR p/ tecnicos era de 17,60/dia erroneamente a CCT diz que este valor e para mais de 50 funvc. o que não é o caso .Assim alteramso a planilha no tempo min. 01 hora e fomso desclassificados.O mesmo para tec. edificaçõse esta'no Sinduscon o salário estva correto e foi solcitada a alteração.O supervisor não era um eletr/tec.tel. e sim um prof. com conhecimento em manu. no caso tec. edificaçõse est aalteração alterou os valores iniciasi doC.net.

JOAO BATISTA DA SILVA ME – O sistema comprasnet, estava muito lento. Fizemos várias tentativas de enviar a relação de equipamentos, bem como as CCT's utilizadas e no sistema aparecia a mensagem e congelava nela. Declaramos que na composição das tabelas de custos foram utilizadas as convenções: NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

SC001252/2011, e a CCT 2011/201 do SINTE/SC. Queremos registrar também que o pregoeiro não abriu o chat para conversação via chat, e não deu alternativa de envio dos demais documentos por e-mail.

Dentro do prazo estabelecido pelo subitem 9.1 do edital, todas as empresas que manifestaram intenção de recorrer apresentaram razões recursais.

A empresa JOAO BATISTA DA SILVA ME, em suas razões, alegou que efetuou diversas tentativas para enviar por anexo a planilha de custos e demais documentos solicitados pela Pregoeira, porém, devido à lentidão do Sistema Comprasnet, não logrou êxito no envio de todos os documentos dentro do prazo estabelecido. Alegou que: "Somente quando retiramos os demais arquivos e deixamos somente a planilha de custos o sistema aceitou". Também consignou que deveria haver uma outra alternativa para o envio de documentos (*fax* ou *e-mail*) e, ainda, que a Pregoeira deveria ter aberto o *chat* para que a Recorrente pudesse ter prestado esclarecimentos.

A empresa CENTRO BRASILEIRO DE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA., em suas razões, alegou que:

Ocorre que referida decisão representa excesso de rigor/formalismo no tratamento das disposições contidas no competente Edital e atenta contra os interesses da Administração, pois deixou de proporcionar a contratação de empresa que ofertou o MENOR VALOR GLOBAL na fase de lances. Principalmente se considerarmos que, em continuidade ao certame, com a análise das demais propostas que foram sucumbentes durante a formulação dos lances, o que se verificou foi que TODAS as empresas – DSD ENGENHARIA LTDA, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e JBS ENGENHARIA - foram desclassificadas e não demonstraram interesse algum em recorrer da decisão que as desclassificou, o que revela descaso com o "interesse" até então manifestado em contratar com o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Registrou que as planilhas e as informações de que trata o subitem 7.2 do edital foram enviadas para o *e-mail* pregao@tre-sc.gov.br, possibilitando, segundo a Recorrente, que a Administração verificasse a aceitabilidade do preço por ela ofertado, conforme abaixo:

Tal procedimento, embora destoante da literalidade do subitem 7.2.1, proporcionou à Administração a exata verificação da aceitabilidade do melhor preço ofertado, OBJETIVO MAIOR do procedimento contido no subitem ora tratado. Dos documentos infere-se facilmente que a Empresa Recorrente proporcionou à Administração a fiel análise da Planilha de Custos, Planilha de Encargos Sociais, Cópia da Convenção Coletiva, Comprovação da exequibilidade, Quantidade de pessoal e Relação de materiais, o que denota que o envio destas informações por e-mail alcançou o objetivo proposto no referido subitem.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Consignou que não houve desrespeito ao princípio da igualdade e que o envio, por *e-mail*, das informações solicitadas pela Pregoeira não representou afronta às disposições editalícias. Nesse sentido, alegou que:

[...] o subitem 8.3.4 do Instrumento faculta o envio dos documentos mencionados nas alíneas “a”, “b” e “c” do subitem 8.3.2 por fac-símile ou para o e-mail pregao@tre-sc.gov.br no prazo máximo de 1 (uma) hora contados da solicitação emitida pela Pregoeira via chat. Em outros termos, o envio de informações por e-mail encontra guarida no Edital e não pode representar afronta ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório capaz de ensejar a desclassificação, que se revela uma “pena severa” e “desproporcional” à Recorrente que ofertou o MENOR PREÇO GLOBAL e cumpriu fielmente todos os itens do Instrumento, e como se não bastassem tais circunstâncias, mantém vigente contratos já firmados com esse Tribunal Regional Eleitoral, como é o caso dos contratos 005/2007 e 55/2009.

Trouxe, por fim, os seguintes argumentos:

Sem contar que não temos presente quaisquer das hipóteses do subitem 7.6 capaz de ensejar a desclassificação da Recorrente – vícios ou ilegalidades, ausência de apresentação de especificações técnicas, manter, após a fase de lances, valor de item superior ao estabelecido na Planilha de Custos, apresentação de preços inexequíveis e ausência de comprovação de exequibilidade em relação à produtividade apresentada.

Em suas razões, a **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.** registrou que não enviou os documentos solicitados pela Pregoeira porque o Sistema Comprasnet estava com problemas de conexão e afirmou que o não envio deveu-se à ocorrência de caso fortuito, alegando:

Ocorre que o não envio pelo sistema não se deu por culpa da recorrente, mas sim por circunstância absolutamente independente, que como visto restará comprovado, em razão de problemas ocasionados pelo próprio sistema de compras (comprasnet.gov.br) É de se salientar que no caso da recorrente o próprio comprasnet reconheceu o problema por telefone (0800-9782329), sendo que o 3 pedido da apresentação da gravação já foi solicitado em 02/11/2011, no horário previsto para entrega dos documentos. Não obstante, o acionamento n. 2011/001660696, Protocolo no Serpro : 1653236, 02/11/2011, css.serpro@serpro.gov.br, prova o alegado, demonstra que a empresa tentou sob todas as formas o envio dos documentos no sistema e estava impossibilitada em razão de falha no sítio eletrônico do governo. Registra-se que o r. TCE não possibilitou que estas informações fossem escritas ao pregoeiro pelo sistema. Com efeito, fundamenta-se que para não ver a preclusão de seu direito, a ora recorrente também encaminhou no horário aprazado os documentos, através de email, como se extrai da própria decisão da administração que apontou que sua desclassificação foi em razão de não ter encaminhado “pelo meio exigido no edital”, ou seja, ainda sob este vértice a recorrente também cumpriu com o exigido, enviando os documentos.

[...]

É papel, portanto, do operador do direito adequar as situações que não correspondam às normas, de maneira que sejam aplicadas da forma mais próxima possível ao caso concreto. [...] Ainda que ultrapassado o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

entendimento supra, o que não acreditamos, denota-se que o Decreto 5.450/05 prevê que havendo desconexão do pregoeiro por mais de 10 (dez) minutos, a sessão do pregão será suspensa, sendo reiniciada após a convocação dos participantes.

E requereu o conhecimento e provimento de seu recurso.

A empresa DSD ENGENHARIA LTDA-EPP, em suas razões recursais, alegou que:

O Edital no subitem 5.5- QUALIFICAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA: Supervisor: experiência comprovada como Supervisor na área de manutenção predial ou construção civil, através do fornecimento de currículos, devendo possuir qualificação e formação em no mínimo uma das áreas acima elencadas, bem como conhecimento em todas as áreas dos profissionais descritos nos subitens de 4.1.1 a 4.1.5. Ora, os itens anteriores são: Técnico de Eletrotécnica, Técnico em Telecomunicações, Profissional da Construção Civil e Profissional do Mobiliário, em nenhum momento o Edital prevê que o Supervisor deva ser um técnico. e) Alegou que o valor do Vale-Alimentação estava incorreto, devendo seguir a Convenção do Sintec, induzindo esta licitante ao erro. A Convenção do Sintec SC 2011/2012, artigo 08 – Auxílio-Refeição é aplicada somente para as empresas com mais de 50 (cinquenta empregados) técnicos, o que não se aplica ao objeto deste pregão eletrônico, que são três técnicos. f) Informou que havia diferenças nas planilhas apresentadas, mas não indicou onde estava a diferença para os profissionais de Técnico em Telecomunicações, Supervisor, Marceneiro, Construção Civil Artífice. Determinou a correção de todos estes itens no prazo de uma hora. Foram feitas todas as correções. O valor final desta empresa ficou em R\$ 81.726,38, sendo este menor que ao da planilha inicialmente remetida.

Consignou também que o objetivo do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa e que não deve haver formalismo exagerado nas decisões da Administração. Requereu, por fim, que seu recurso fosse declarado procedente.

A empresa CENTRO BRASILEIRO DE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela DSD ENGENHARIA LTDA. EPP, registrando que a desclassificação da proposta da DSD foi acertada, visto que houve afronta ao disposto no subitem 7.3.2 do edital.

É o relatório.

Inicialmente, quanto às razões de recurso interpostas pelas empresas CENTRO BRASILEIRO DE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA., ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. e JOAO BATISTA DA SILVA ME, incumbe transcrever o subitem 7.2 e seguintes do edital:

7.2. Verificada a aceitabilidade do preço cotado, a Pregoeira convocará o licitante de melhor preço para que envie anexo, via Sistema Comprasnet, contendo:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

- a) Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme modelo constante no ANEXO III deste Edital;
 - b) a Planilha de Encargos Sociais, conforme modelo constante no ANEXO IV deste Edital, disponível no site do TRESA, no endereço de que trata o subitem 1.3.1.
 - c) cópia ou arquivo contendo o acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que rege a categoria profissional que executará o serviço e respectiva data base e vigência ou, se inexistente qualquer desses instrumentos, indicação do sindicato que presta assistência a essa categoria;
 - d) produtividade adotada, bem como a comprovação de sua exequibilidade, sempre que a produtividade apresentada pelo licitante for diversa da produtividade de referência que integra o Projeto Básico;
 - e) quantidade de pessoal que executará os serviços; e
 - f) relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução do contrato, indicados o quantitativo e sua especificação.
- 7.2.1. As Planilhas e as informações de que trata o subitem 7.2 deverão ser enviadas em **até 1 (uma) hora**, contada da solicitação de envio de anexo pela Pregoeira, devendo os documentos ser compactados em único arquivo (.zip) para envio via sistema.
- 7.2.2. O licitante convocado será responsável pela integridade e pelo conteúdo do arquivo encaminhado. Na hipótese de o arquivo apresentar problemas quanto à descompactação, leitura ou compatibilidade, será reaberta pela Pregoeira a convocação pelo sistema, dispondo o licitante do prazo remanescente àquele inicialmente concedido para proceder ao reenvio do arquivo, livre das circunstâncias que impediram sua leitura e impressão.
- 7.2.3. O não envio dos documentos mencionados no subitem 7.2, alíneas “a” a “f”, ou **o envio em desacordo com o Edital** ou o decurso do prazo mencionado no subitem 7.2.1 sem que tenha sido resolvido o problema de descompactação, leitura ou compatibilidade mencionado no subitem 7.2.2, **ensejará a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta**, respeitado o disposto no subitem 7.3.2, no que tange à Planilha de Custos e Formação de Preços. [grifou-se]

Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que os documentos previstos nas alíneas do subitem 7.2 deveriam ter sido enviados somente por anexo, via Sistema Comprasnet, de forma que todos os licitantes tivessem acesso imediato ao teor dos documentos encaminhados. E, ao contrário do que afirmou a CBES, o subitem 7.2.3 determina, expressamente, que o envio dos documentos em desacordo com o edital, isto é, por outro meio que não seja o envio de anexo pelo Sistema Comprasnet, enseja a desclassificação da proposta.

Assim, em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital e da publicidade, a Pregoeira desclassificou as empresas CENTRO BRASILEIRO DE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA., ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., e JOAO BATISTA DA SILVA ME, visto que os documentos solicitados não foram encaminhados da forma exigida no edital, impossibilitando que todas as empresas licitantes tivessem acesso ao teor dos referidos documentos durante a sessão pública.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Transcreve-se, ainda, o disposto no art. 25, §2º e §3º, do Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamentou o pregão em sua forma eletrônica:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

[...]

§ 2º **Os documentos exigidos para habilitação** que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, **deverão ser apresentados inclusive via fax**, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico. [grifou-se]

§ 3º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.

Atendendo ao disposto no mencionado dispositivo legal, o subitem 8.3.4 do edital determinou que os documentos **de habilitação** previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do subitem 8.3.2 fossem encaminhados via fac-símile ou *e-mail* durante a sessão pública.

Ressalta-se que o artigo supracitado prescreve que **apenas os documentos de habilitação podem ser encaminhados via fac-símile**, assim, **os documentos exigidos ainda na fase de aceitação da proposta devem ser encaminhados da forma prevista no instrumento convocatório**, o qual, no caso em tela, exigiu o envio de anexo pelo Sistema Comprasnet. Nota-se, ainda, que não houve impugnações ao teor do edital do Pregão n. 120/2011, tendo as empresas CENTRO BRASILEIRO DE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA., ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. e JOAO BATISTA DA SILVA ME solicitado a aceitação de outra forma de envio de documentos somente na fase recursal da licitação.

Ademais, cumpre lembrar que os agentes públicos estão subordinados à lei, isto é, nos dizeres de HELY LOPES MEIRELLES: “enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza”. Assim, mesmo que as empresas que alegaram a existência de problemas operacionais no Sistema Comprasnet tivessem registrado no *chat* sua dificuldade em enviar anexos, a Pregoeira não poderia ter agido de forma diferente daquela prevista na lei e no instrumento convocatório, em atenção ao princípio da estrita legalidade.

E, a fim de contrapor as alegações da empresa ORBENK quanto à existência de problemas operacionais no Sistema Comprasnet durante a sessão pública do dia 2.12.2011, a Pregoeira consultou o SERPRO (acionamento n. 2011/001660696), que prestou a seguinte informação:

Solução Aplicada: **Novamente informamos que em pesquisa realizada pelo setor responsável foi constatado que no Dia 02/12/2011 no**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

período de 17:00 às 18:30 o sistema este TOTALMENTE OPERACIONAL.

Assim, diante da informação prestada pelo próprio SERPRO, segundo o qual o Sistema Comprasnet estava totalmente operacional no período em que a empresa ORBENK alegou desconexão, não poderia a Pregoeira permitir que a referida empresa apresentasse os documentos por outro meio ou, ainda, fora do prazo previsto no edital, sob pena de grave afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade.

Ainda, sobre a possível existência de problemas operacionais no Sistema Comprasnet também alegada pela empresa JOÃO BATISTA, cumpre transcrever os subitens 2.2 e 2.2.1:

2.2. Todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de propostas serão de responsabilidade exclusiva do licitante, não sendo o TRESA, em nenhum caso, responsável por eles, inclusive pelas transações que forem efetuadas em nome do licitante no Sistema Eletrônico.

2.2.1. **O TRESA não se responsabilizará por eventual desconexão no Sistema Eletrônico.** [grifou-se]

Diante disso, mesmo que tivesse sido provada a existência de problemas de conexão de alguns licitantes durante o certame, o que não ocorreu, o TRESA não se responsabilizaria pelos efeitos decorrentes da desconexão, visto que este órgão não gerencia o Sistema Comprasnet, bem como não é o responsável pelas transações efetuadas pelos licitantes no referido Sistema.

Desarrazoada, então, a alegação da empresa ORBENK, segundo a qual a Pregoeira deveria ter suspenso a sessão, em atenção aos subitens 6.6 e 6.6.1 do edital, porquanto esses dispositivos determinam a suspensão da sessão nos casos de desconexão **da Pregoeira** com o Sistema, devendo ser interpretados em conjunto com os subitens 2.2 e 2.2.1. Registre-se, ainda, que em nenhum momento da sessão pública a Pregoeira deixou de estar conectada ao Sistema Comprasnet, como fazem prova as mensagens da sessão constantes da ata, não havendo, por isso, razão para a suspensão do certame.

No que diz respeito aos documentos encaminhados por *e-mail* pelas empresas CENTRO BRASILEIRO DE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. e ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., repise-se que, caso fossem aceitos e analisados pela Pregoeira, haveria não só descumprimento aos preceitos do edital, mas também desrespeito ao princípio da igualdade, porquanto não foi dada aos demais licitantes a opção de envio, por *e-mail*, dos documentos previstos nas alíneas do subitem 7.2.

Quanto às razões de recurso da CBES, registra-se, por fim, que o fato de a empresa manter contratos com o TRESA não a desobriga de apresentar a documentação exigida no edital do Pregão n. 120/2011, visto que tais contratos originaram-se de outros procedimentos licitatórios, os quais não têm



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

relação com a presente licitação. Ademais, não cabe a esta Pregoeira realizar julgamento subjetivo acerca do interesse das outras licitantes em contratar com este Tribunal, incumbindo à Administração apenas o julgamento objetivo das propostas e dos documentos apresentados no certame, de acordo com a ordem classificatória das empresas.

Assim, não assiste razão às empresas CENTRO BRASILEIRO DE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA., ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. e JOAO BATISTA DA SILVA ME, uma vez que não houve excesso de formalismo desta Pregoeira, mas estrito cumprimento às regras do edital e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Acerca das razões de recurso apresentadas pela empresa DSD ENGENHARIA LTDA. EPP, cumpre transcrever as mensagens enviadas pela Pregoeira para a referida empresa, devidamente registradas em ata, relativas à análise das planilhas encaminhadas:

1) Mensagens relativas à análise das primeiras planilhas enviadas:

Foram observadas as seguintes questões: a) não foram destacados os valores referentes à retenção de encargos (13º Salário, Férias, entre outros), relativos à conta vinculada, como exigido na Planilha de Encargos Sociais; b) a alíquota do ISS informada nas planilhas está equivocada, uma vez que a correta, para os serviços de manutenção predial, é 3%; c) as despesas administrativas não foram devidamente especificadas (identificação e respectivos percentuais), como exige o subitem 7.3.1 do edital; d) o salário-base do Supervisor está incorreto, uma vez que o item 5.5 do Projeto Básico anexo ao edital prevê que o Supervisor deverá ter formação técnica em, pelo menos, uma das áreas solicitadas (Eletrotécnico/Telecomunicações), devendo o salário-base ser, no mínimo, idêntico ao de um dos referidos técnicos; e) nas planilhas de técnico em telecomunicações, eletrotécnico e supervisor, o valor do Vale-Alimentação está incorreto. O valor previsto na CCT é de R\$17,60 por dia, totalizando um custo total mensal por empregado de R\$ 387,20 (22x17,60). f) nas planilhas de Técnico em Telecomunicações, Supervisor, Profissional da Construção Civil e Profissional Marceneiro, foi verificado que o valor total informado está menor do que a soma dos itens da planilha, como segue:

- Técnico em Telecomunicações: total informado, R\$ 2.983,44; valor apurado, R\$ 3.013,26.
- Supervisor: total informado, R\$ 2.932,74; valor apurado, R\$ 2.962,08.
- Marceneiro: total informado, R\$ 2.857,82; valor apurado, R\$ 2.886,39.
- Construção Civil Artífice: total informado, R\$ 2.797,00; valor apurado, R\$ 2.824,97.

2) Mensagens relativas às planilhas reenviadas, de acordo com o subitem 7.3.2 do edital:

Registramos, inicialmente, que as planilhas reencaminhadas pela empresa DSD ENGENHARIA LTDA. foram examinadas pela Seção de Contabilidade deste Tribunal, com vistas à verificação dos custos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

demonstrados. De acordo com a análise efetuada, restaram, ainda, as seguintes pendências: Técnico em Eletrotécnica : o valor total consignado na planilha (R\$ 3.874,89) difere do total apurado (R\$ 3.836,15). Cabe ressaltar que ambos os valores estão acima do valor proposto no Comprasnet (R\$ 3.787,84). Técnico em Telecomunicações: o valor total consignado na planilha (R\$ 3.100,10) difere do total apurado (R\$ 3.069,09). Cabe ressaltar que ambos os valores estão acima do valor proposto no Comprasnet (R\$ 2.983,44). Supervisor : o valor total consignado na planilha (R\$ 3.109,86) difere do total apurado (R\$ 3.078,78). Cabe ressaltar que ambos os valores estão acima do valor proposto no Comprasnet (R\$ 2.932,74). Marceneiro/Prof. do Mobiliário: o valor total consignado na planilha (R\$ 2.752,63) difere do total apurado (R\$ 2.725,09). Cabe ressaltar que ambos os valores estão abaixo do valor proposto no Comprasnet (R\$ 2.857,82). Prof. da Construção Civil: o valor total consignado na planilha (R\$ 2.694,04) difere do total apurado (R\$ 2.667,10). Cabe ressaltar que ambos os valores estão abaixo do valor proposto no Comprasnet (R\$ 2.797,00). Assim, considerando que não foram sanadas todas as pendências observadas referentes às planilhas de custos encaminhadas, na forma do subitem 7.3.3, a proposta da empresa deve ser desclassificada.

Das mensagens depreende-se que a empresa DSD foi desclassificada porque os valores totais consignados na planilha de custos diferiram não só dos valores totais apurados pela Seção de Contabilidade deste Tribunal, como também dos valores propostos pela própria empresa no Sistema Comprasnet.

Assim, embora a Pregoeira tenha apontado que a empresa deveria indicar o vale alimentação no valor previsto na convenção coletiva da categoria para empresas com mais de cinquenta funcionários, e que o salário-base do supervisor previsto na primeira planilha enviada não estava correto, estes não foram os motivos da desclassificação da empresa DSD no certame.

Entretanto, sobre o valor do vale alimentação, elucida-se que, embora o edital estime a produtividade em quinze profissionais para a execução dos serviços licitados, a empresa não comprovou em suas razões recursais que não possui **em seu quadro de pessoal** mais de cinquenta empregados. Dessa forma, não há como afastar a observação da Pregoeira no que se refere à indicação do valor do vale alimentação.

Quanto ao alegado sobre a qualificação do supervisor, em que pese não ter sido esta a razão para a desclassificação da empresa, decide esta Pregoeira dar provimento parcial ao recurso, porquanto o edital não exige que este profissional possua formação em eletrotécnica ou telecomunicações, podendo ser formado em qualquer uma das áreas dos profissionais descritos nos subitens 4.1.1 a 4.1.4 do projeto básico, conforme o disposto no subitem 5.5 do Anexo I do edital.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Diante do exposto, considerando que a DSD não logrou corrigir as planilhas dentro do prazo estabelecido pelo subitem 7.3.2 (uma hora a contar da solicitação da Pregoeira), tendo apresentado nas planilhas valores totais diferentes dos valores apurados pela Seção de Contabilidade deste Tribunal, bem como diferentes dos valores propostos pela própria empresa no Sistema Comprasnet, decide esta Pregoeira manter a desclassificação da empresa DSD no certame.

Registra-se, por fim, quanto ao alegado pela DSD, que o objetivo do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa, desde que essa proposta atenda a todas as exigências previstas no instrumento convocatório, inclusive no que diz respeito à apresentação das planilhas de custos. Assim, a desclassificação da empresa não se deu por excesso de formalismo, mas por observância às regras do edital.

Nessa senda, esta Pregoeira decide manter o julgamento anteriormente proferido, visto que os procedimentos levados a efeito no decorrer do certame deram-se em estrita observância ao disposto na legislação vigente e no instrumento convocatório, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Diante do exposto e nos termos do subitem 9.2 do edital, encaminho os presentes autos a Vossa Senhoria, para apreciação e decisão.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2011.

Juliana Felipe Bartras
Pregoeira